

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : MARIA ELZA SALINA GONÇALVES  
**ADVOGADOS** : CAIO MADUREIRA CONSTANTINO  
LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E OUTRO(S)  
RODRIGO VALADÃO GRANADOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : TOMÁS BARBOSA RANGEL NETO  
DANIEL ZORZENON NIERO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL  
**INTERES.** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS  
CURIAE"  
**ADVOGADOS** : WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)  
FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -  
"AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADA** : MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive quanto à sucumbência recíproca, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (voto-vista), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5)**

RECORRENTE : MARIA ELZA SALINA GONÇALVES  
ADVOGADOS : CAIO MADUREIRA CONSTANTINO  
LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E OUTRO(S)  
RODRIGO VALADÃO GRANADOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : TOMÁS BARBOSA RANGEL NETO  
DANIEL ZORZENON NIERO E OUTRO(S)  
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL  
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS  
CURIAE"  
ADVOGADOS : WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)  
FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADA : MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Maria Elza Salinas Gonçalves ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o fornecimento de extratos bancários relativos à sua conta-poupança dos meses de junho e julho de 1987; janeiro, fevereiro e março de 1989; março, abril, maio, junho e dezembro de 1990; janeiro, fevereiro e março de 1991.

Ao regular processamento do feito seguiu-se a sentença de fls. 80/83, na qual o Juízo da Primeira Vara Federal - Primeira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - julgou parcialmente procedente o pedido determinando que o banco requerido apresentasse "os extratos bancários referentes às contas poupança n. 00131786.0, mantida junto à agência n. 0017 da CEF, de titularidade da requerente [...], mediante o pagamento da respectiva tarifa bancária".

Irresignadas, autora e ré interuseram apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negado provimento à apelação da ora recorrente e dado provimento à apelação da instituição financeira, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de ausência de interesse de agir. Ressaltou que as hipóteses de exibição de documentos previstas no Código de Processo revestem-se de natureza probatória, e não cautelar, devendo a parte formular tal pedido nos autos da ação principal.

Confira-se a ementa do acórdão (fls. 147/153):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES: (TRF3: AC n. 2007.61.00.15241-5, REL. JUÍZA FEDERAL CONV. MÔNICA NOBRE, j. 27/03/08; AC n. 1999.03.99.069974-7, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, j. 15/08/07, p. DJ 17/09/07; AC n. 1999.03.99.046742-3, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF2: AC n. 960202835, REL. DES. FED. VALÉRIA ALBUQUERQUE, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96). APELAÇÃO DA REQUERENTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fls. 162/169):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 60075/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR- ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ - AgRg no REsp 984761/MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. José Delgado, DJe 06/03/2008; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

3. Embargos rejeitados.

Sobreveio recurso especial (fls. 171/182), apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976; 267, inciso VI, c/c 3º, do Código de Processo Civil; 1º, parágrafo único e 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.507/1997, bem como dissídio jurisprudencial.

Aduz que tentou obter os documentos administrativamente, não tendo obtido êxito. Enfatiza que os gerentes do banco recorrido se recusavam a receber e a protocolar o pedido de exibição. Assim, a associação de defesa do consumidor a que a ora recorrente é associada notificou extrajudicialmente a instituição financeira, "cientificando-lhe do ocorrido e requerendo a exibição dos extratos, o que mais uma vez não foi cumprido".

Assinala ser "manifesto o interesse de agir dos autores, afigurando-se o procedimento cautelar preparatório (medida cautelar autônoma, aliás) adequado e cabível ao fim colimado [...]".

Ressalta ser pacífico na jurisprudência desta Corte de Justiça o interesse de agir da ação cautelar de exibição de documentos.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Clama pela inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, destacando que "a prova incumbe àquele a quem é mais fácil demonstrar o fato, ou a quem, por sua profissão ou peculiar condição, dispõe de elementos para fazer essa prova".

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 198/200) argumentando ser "evidente que não há interesse para o manejo de cautelar preparatória quando o pedido nela contido pode ser apresentado no curso da ação principal".

Outrossim, ponderou que a citação na ação cautelar interromperia o prazo prescricional.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial interposto e selecionou o processo como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC (fls. 204/205).

Distribuído o feito a este relator, verificou-se o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual teve início o procedimento referente aos recursos repetitivos, afetando-se o processo para a egrégia Segunda Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 213/215).

Na forma do que preceitua o artigo 543-C do CPC, determinei a ciência e facultei manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, I, da Resolução n. 8/2008), ao Presidente do Banco Central, à Federação Brasileira de Bancos - Febraban, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec e ao Defensor Público-Geral da União.

O Banco Central do Brasil apresentou manifestação (Parecer Jurídico PGBC - 175), "no qual é alcançada a conclusão de que, sob a perspectiva regulatória da Autarquia, é processualmente adequado o ajuizamento de ações cautelares de exibição de documento para a obtenção de extratos bancários, tese que se encontra alinhada com a política de transparência contratual e acesso à informação que deve reger a relação entre o cliente bancário e a instituição financeira, na forma preconizada por resoluções editadas pelo Conselho Monetário Nacional" (fls. 227/249).

Por sua vez, a Federação Brasileira de Bancos - Febraban ofereceu manifestação (fls. 250/331) argumentando que só poderá ser proposta a ação cautelar de exibição de documentos se os extratos bancários não puderem ser obtidos mediante requerimento administrativo apresentado à instituição financeira. Assevera que estão ocorrendo abusos no ajuizamento indiscriminado de cautelares de exibição de documentos e enfatiza ser devido o pagamento do "custo do serviço". Acrescenta que deve ser demonstrada a plausibilidade da relação jurídica alegada. Por fim, sustenta que a Segunda Seção deve limitar o período "em que se entende obrigatória a guarda de

documentos comuns às partes ao prazo prescricional do direito a ser vindicado".

Por fim, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec manifesta seu posicionamento no sentido de considerar presente o interesse de agir da parte que propõe ação cautelar de exibição de documentos. Informa que os bancos dificultam ao máximo a entrega dos extratos bancários na proximidade do esgotamento do prazo prescricional para propositura da ação de cobrança. Defende estar presente o interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos, "pois a necessidade de buscar o Judiciário se deu pela recusa da instituição financeira na entrega dos extratos e a utilidade é a provável utilização de tais extratos para instrução de futura ação de cobrança".

Conforme certificado à fl. 364, a Defensoria Pública da União não se manifestou.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, opinou pelo "provimento do recurso especial representativo de controvérsia, para que se reconheça o interesse de agir da recorrente que pleiteou a exibição de extratos bancários mediante medida cautelar, com a aplicação do mesmo preceito aos casos repetitivos", nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRATO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO A EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. VIA ÚTIL E PROCESSUALMENTE ADEQUADA. PARECER PELO PROVIMENTO DO APELO NOBRE.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : MARIA ELZA SALINA GONÇALVES  
**ADVOGADOS** : CAIO MADUREIRA CONSTANTINO  
LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E OUTRO(S)  
RODRIGO VALADÃO GRANADOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : TOMÁS BARBOSA RANGEL NETO  
DANIEL ZORZENON NIERO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL  
**INTERES.** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS  
CURIAE"  
**ADVOGADOS** : WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)  
FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC -  
"AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADA** : MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. De início, consigne-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e RE 626.307/SP, ambos relatados pelo em. Ministro Dias Toffoli) que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão não alcança este processo, visto que aqui não se questiona o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, e sim o interesse de agir da parte que propõe ação cautelar de exibição de documentos para obter extratos bancários das instituições financeiras (AgRg no AREsp 332.165/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).

3. Outrossim, conforme ressaltado na decisão que afetou o julgamento do presente recurso à Segunda Seção (fls. 213/215), a matéria alusiva à obrigação da instituição financeira, **no âmbito da ação principal**, de exhibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista já foi apreciada em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.133.872/PB), de relatoria do Ministro Massami Uyeda, obtendo-se o seguinte entendimento:

[...].

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.

4. Assim, cinge-se a controvérsia em verificar a existência ou não de interesse de agir da parte para ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando à obtenção de extratos bancários, sempre como medida preparatória de ação de cobrança.

# Superior Tribunal de Justiça

O acórdão recorrido consignou (fls. 149/151):

Tenho que o r. *decisum* monocrático merece ser reformado.

**As hipóteses de exibição de documentos constantes dos arts 341, II, e 360 do Estatuto Processual Civil revestem-se de natureza probatória e não cautelar, devendo a parte interessada, verificado o interesse processual a ensejar a propositura da demanda, formular tal pedido nos autos da ação principal, ex vi do art. 355 do referido diploma normativo, o qual transcrevo, por oportuno:**

"Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder".

[...]

Impõe-se, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento à apelação da Requerente e dou provimento à apelação da CEF.

O entendimento exarado pelo acórdão recorrido, modificando a sentença que acolhera o pedido, é no sentido de que descabe o manejo da cautelar para determinar à instituição financeira a exibição de documentos/extratos de conta-poupança, devendo a parte interessada, ao verificar o interesse processual a ensejar a propositura da demanda, formular tal pedido nos autos da ação principal. Ou seja, o acórdão recorrido extinguiu o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, entendendo ser dispensável a pretensão do recorrente.

5. Todavia, como sabido, é por meio da ação cautelar de exibição que se descobre "o véu, o segredo, da coisa ou do documento, com vistas a assegurar o seu conteúdo e, assim, a prova em futura demanda" (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de e LACERDA, Galeno. *Comentários ao código de processo civil, vol. VIII (arts. 813 a 889), tomo II*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 210), sendo que o pedido de exibição pode advir de uma ação cautelar autônoma (CPC, arts. 844 e 845) ou de um incidente no curso da lide principal (CPC, arts. 355 a 363).

No tocante às ações autônomas, essas poderão ter natureza verdadeiramente cautelar, demanda antecedente, cuja finalidade é proteger, garantir ou assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional; ou satisfativa, demanda principal, visando apenas a exibição do documento ou coisa, apresentando cunho definitivo e podendo vir a ser preparatória de uma ação principal - a depender dos dados informados.

O art. 844 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de **documento próprio ou comum**, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador

de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

**5.1.** Quanto à expressão "documento comum" prevista no inciso II do art. 844 do CPC, confira-se, por todos, Humberto Theodoro Júnior:

Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, **mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes**, ou uma das partes e terceiro. É o caso, por exemplo, do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; o da via do contrato em poder de um contraente quando o outro perdeu a sua; ou das correspondências em poder do destinatário nos contratos ajustados por via epistolar. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil - processo de execução e cumprimento de sentença*. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 603).

Percebe-se, assim, que, na situação tratada no presente repetitivo, "documento comum" refere-se a uma relação jurídica que envolve ambas as partes, em que uma delas (instituição financeira) detém o(s) extrato(s) bancários ao(s) qual/quais o autor da ação cautelar de exibição deseja ter acesso, a fim de verificar a pertinência ou não de propositura da ação principal.

É aqui que entra o interesse de agir: há interesse processual para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende avaliar a pertinência ou não do ajuizamento de ação judicial relativa a documentos que não se encontram consigo.

O conhecimento, proporcionado pela exibição do documento, não raras vezes desestimula o autor ou mesmo o convence da existência de qualquer outro direito passível de tutela jurisdicional (MARCATO, Antonio Carlos. *Código de processo civil interpretado* - 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 2.365).

Confira-se o seguinte precedente nesse sentido:

Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir.

- **A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída.**

- O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados.

- Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

Recurso especial provido.

(REsp 659.139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,

julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 537)

No mencionado julgado, a em. Ministra Nancy Andrichi faz considerações esclarecedoras acerca do interesse de agir nas cautelares de exibição de documentos:

Destarte, a exibição de documentos como medida cautelar preparatória de ação em que se questionará as relações jurídicas decorrentes de tais documentos, além de salutar, se coaduna com os princípios preponderantes na moderna ciência processual, tais como, o da economia e da efetividade processuais.

**Realmente, não faz sentido e é totalmente descabido que, pretendo-se discutir um contrato em juízo, ajuíze-se a respectiva ação sem, ao menos, se ter conhecimento prévio do conteúdo completo do contrato, pelo evidente risco de se formular uma demanda inepta, mal instruída ou mesmo temerária; com deletérios efeitos não só para o autor da ação, como para o próprio Judiciário, pela existência de uma ação potencialmente inútil do ponto de vista de resultados, que contribuiria apenas para o aumento da pleora de serviços e o conseqüente aumento da morosidade dos processos, em prejuízo dos próprios jurisdicionados e em desacordo com os princípios do CPC.**

**Por conseqüência, a utilidade da cautelar de exibição de documentos é manifesta, visto que sem o prévio conhecimento completo dos contratos firmados com a recorrida, o risco da propositura de uma ação revisional deficiente e mal instruída – e até mesmo dispendiosamente inútil – é muito maior, pelo que é presente o interesse de agir do recorrente.**

Com efeito, conforme ensina LIEBMAN, “*o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido*”. (Manual de Direito Processual Civil, tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, 2.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 1.985, pp. 155/156 – Tradução).

Nesse sentido, em complemento à lição de LIEBMAN, anota Cândido Rangel Dinamarco que a “*utilidade depende da presença de dois elementos: a) – necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) – adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida*”. (*Ibidem*, p. 156).

Portanto, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o “*binômio necessidade-adequação; 'necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados*” (Cfr. Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, 406)

Quanto à *necessidade* concreta da atividade jurisdicional, a mesma restou caracterizada pela recusa da recorrida em fornecer extrajudicialmente a segunda via dos contratos firmados, conforme reconhecido na sentença (fls. 39).

Por sua vez, em relação à *adequação* da medida cautelar de exibição de documentos, como dito *a priori*, a mesma objetiva a colheita de informações e provas para potencial e futura utilização nas ações revisionais pretendidas

pelo recorrente.

Portanto, há interesse de agir para a propositura de medida cautelar de exibição de documentos, visando propiciar ao recorrente o contato físico, visual e direto sobre tais documentos, a fim de fornecer-lhe maiores detalhes dos mesmos e possibilitar a instrução adequada da demanda principal pretendida.

**5.2.** De fato, o que caracteriza mesmo o interesse de agir é o binômio necessidade-adequação. Assim, é preciso que, a partir do acionamento do Poder Judiciário, se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada (MARCATO, Antonio Carlos. *Código de processo civil interpretado* - 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 813).

Nesse diapasão, conclui-se que o interesse de agir deve ser verificado em tese e de acordo com as alegações do autor no pedido, sendo necessário verificar apenas a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida de acordo com os fatos narrados na inicial.

**6.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que há interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos objetivando a obtenção de extrato para discutir a relação jurídica deles originada.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes das duas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 2. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. INTERESSE DE AGIR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE. EXAURIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

**3. "O titular de conta-corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.203.344/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 9/8/2011).**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1326450/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

**1. Esta Corte firmou entendimento quanto à existência de interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos de consumidor no âmbito da relação consumerista, independentemente do pedido na seara administrativa. Precedentes.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1228289/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A ausência de discussão acerca dos índices de correção monetária aplicados em cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos afasta o sobrestamento do feito determinado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

**2. Não afasta o interesse de agir no pedido de exibição de documentos a circunstância de a instituição financeira haver enviado extratos bancários ao titular da caderneta de poupança.**

**3. Há plausibilidade no direito de exibição de extratos bancários, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exhibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre ele.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 234.638/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 160.878/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DO STF. MÉRITO NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe pedido de suspensão do feito para aguardar o desfecho do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da matéria tida como de repercussão geral, quando não houver pronunciamento sobre as questões de mérito de que trata o aludido recurso paradigma.

**2. O titular de conta-corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou da solicitação dos documentos na esfera administrativa.**

3. "É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim

de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes" (Recurso Especial repetitivo n. 1.133.872/PB).

4. É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente como inovação recursal em sede de agravo regimental.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 332.165/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

**1. O cliente de instituição bancária possui interesse de agir na propositura de ação cautelar de exibição de documentos para instruir ação principal, na qual discutirá a relação jurídica deles decorrentes, independentemente de prévio pedido administrativo.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 24.547/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRECEDENTES.

**I - O titular da conta possui interesse processual para propor ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira.**

**Precedentes.**

II - Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, em casos como tais, a obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva.

III - É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental, por se tratar de evidente inovação recursal.

VI - Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1369220/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 09/03/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

**2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação**

**jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes.**

3. "Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamentos dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (REsp 786.223/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 10.4.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 56.406/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 8/3/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DO BANCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual - de que o autor não teve o seu pedido extrajudicial atendido - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ.

**2. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes.**

3. Ademais, consoante entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos." (REsp 1133872/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012). . Incidência da súmula 83/STJ na hipótese.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 170.874/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

7. Assim, é certo que reconhecida a existência de relação obrigacional entre as partes e o dever legal que tem a instituição financeira de manter a escrituração correspondente, revela-se cabível determinar à instituição financeira que apresente o documento relativo à conta-poupança do autor da demanda.

**Contudo, exige-se do autor/correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos**

**capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta-poupança, devendo o correntista, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos**, tendo em conta que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados das Turmas de Direito Privado deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável rever a assertiva do acórdão recorrido de que a parte autora não demonstrou ser titular da conta de poupança, em face do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

**2. A pretendida inversão do ônus da prova exige do autor a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta poupança. Isso porque cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1133347/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 10/03/2011)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

**III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;**

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Ação de exibição de documentos. Art. 356, I, do Código de Processo Civil.

1. Na ação de exibição de documentos é necessário que a parte autora faça a individualização do documento, não sendo suficiente referência genérica que torne inviável a apresentação pela parte ré. Ainda que não seja completa a individualização, deve ser bastante para a identificação dos documentos a serem apresentados.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 862448/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 236)

8. Quanto à necessidade de pedido prévio à instituição financeira e pagamento de tarifas administrativas, filiei-me ao entendimento do Ministro Massami Uyeda no julgamento do REsp n. 1.133.872/PB, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC, que naquela oportunidade consignou que "é importante deixar assente ser pacífica a compreensão jurisprudencial desta Corte no sentido de que, em ações em que se pleiteiam exibição de documentos, **não pode a instituição financeira condicionar a apresentação dos extratos ao pagamento de tarifas administrativas pelos correntistas, tampouco à prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os referidos documentos**".

Todavia, os demais membros da Segunda Seção entenderam ser necessária **a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária.**

9. Por fim, não se pode olvidar que o dever de exibição de documentos por parte da instituição bancária decorre do direito de informação ao consumidor (art. 6º, III, do CDC).

De fato, dentre os princípios consagrados na Lei Consumerista, encontra-se a necessidade de transparência, ou seja, o dever de prestar informações adequadas, claras e precisas acerca do produto ou serviço fornecido (artigo 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, § 5º).

Sobre o tema, lecionam Cláudia Lima Marques, Antonio Herman Benjamin e Bruno Miragem:

O direito à informação assegurado no art. 6, III, corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC nos arts. 12, 14, 18 e 20, nos arts. 30 e 31, nos arts. 46 e 54 ao fornecedor. Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual, da publicidade, práticas comerciais ou oferta (art. 30, 31, 34, 35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts.46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação

(a contrario, art.51, I, IV, XIII, c/c art. 6, III), especialmente no momento da cobrança da dívida (*Comentários ao código de defesa do consumidor*, editora Revista dos Tribunais, 1ª edição, 2004, p.150).

No caso dos autos, conforme se extrai da sentença de primeiro grau, a autora tem conta-poupança no banco réu, está caracterizada a relação de consumo e, por conseguinte, o dever do fornecedor de informar plenamente o consumidor acerca do serviço prestado.

Confira-se precedente da Quarta Turma nesse sentido:

CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa.

**2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º.**

3. Recurso especial provido.

(REsp 356.198/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009)

**10.** Assim, o entendimento a ser firmado para efeitos do art. 543-C do CPC, que ora encaminho, é o seguinte:

**A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária.**

**11.** No caso concreto, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito, ao fundamento de que a ação careceria de interesse processual, sendo incabível o manejo de ação cautelar para exibição de documentos no lugar da ação principal ordinária.

Contudo, conforme demonstrado, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes.

Nesse diapasão, ao extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta

# *Superior Tribunal de Justiça*

de interesse de agir, o acórdão recorrido acabou por perpetrar a violação ao art. 267, VI, do CPC.

**12.** Ante o exposto, conheço do presente recurso especial e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive quanto à sucumbência recíproca.

Alerto que a questão dos honorários advocatícios não fez parte da afetação.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0218955-5

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.349.453 / MS**

Números Origem: 00013633020094036000 13633020094036000 200960000013630

PAUTA: 26/11/2014

JULGADO: 26/11/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : **MARIA ELZA SALINA GONÇALVES**

ADVOGADOS : **CAIO MADUREIRA CONSTANTINO**

**LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E OUTRO(S)**

**RODRIGO VALADÃO GRANADOS E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ADVOGADOS : **TOMÁS BARBOSA RANGEL NETO**

**DANIEL ZORZENON NIERO E OUTRO(S)**

INTERES. : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"**

PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**

INTERES. : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"**

ADVOGADOS : **WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)**

**FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS**

INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC - "AMICUS CURIAE"**

ADVOGADA : **MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S)**

ASSUNTO: **DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram oralmente os Drs. **MÁRCIO VALADARES**, pelo "amicus curiae" **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, e **FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS**, pelo "amicus curiae" **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN**.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **SEGUNDA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

# *Superior Tribunal de Justiça*

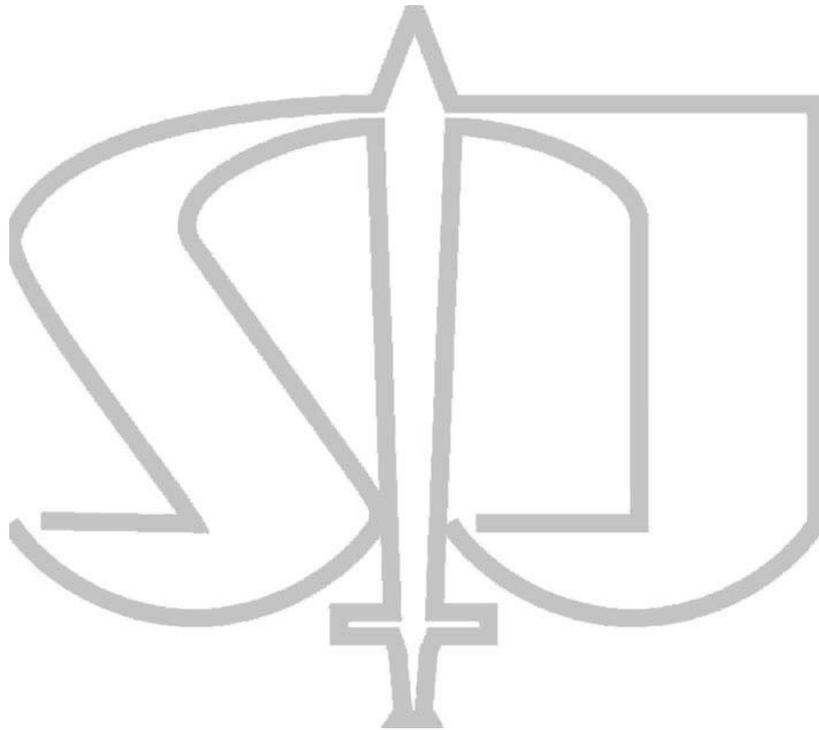
Após o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu VISTA antecipadamente a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5)**

**VOTO-VISTA**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em fevereiro de 2009, na qual se pede a apresentação de extratos de poupança dos meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e dezembro de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Alegou a autora que a filial da CEF informou não ter como apresentar os extratos em tempo previsível, tendo em vista a necessidade de busca em documentos microfilmados e a grande quantidade de pedidos por todo o país. Foi, então, realizada a notificação extrajudicial do banco réu e, em seguida, ajuizada a presente ação de exibição, com base no art. 844 do CPC.

A sentença reconheceu presente o interesse de agir; o *fumus boni iuris*, porque comprovada a titularidade de conta de poupança junto à requerida no período, e o *periculum in mora*, em razão do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação principal. Determinou a exibição da segunda via dos extratos de todos os períodos solicitados, mediante o pagamento da tarifa bancária devida, no prazo de 60 dias, prazo este deferido em razão das dificuldades que reconheceu existentes para a obtenção dos documentos. Foi decretada a sucumbência recíproca.

Apreciando as apelações da autora e da CEF, o acórdão recorrido tratou a questão à luz dos arts. 341, II e 360 do CPC, considerando que a exibição de documento reveste-se "de natureza probatória e não cautelar". Entendeu que não há interesse processual, porque o autor pode formular o pedido de apresentação dos extratos nos autos da ação principal, não havendo necessidade da exibição de documentos mediante ação autônoma. Foi provida a apelação da CEF para extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI) e negado provimento ao recurso da autora, que postulava a isenção de tarifa.

No recurso especial, alega a autora ofensa aos arts. 3º e 267, IV e VI do CPC e dissídio jurisprudencial. Em contrarrazões, a CEF pede a confirmação do acórdão recorrido.

O recurso especial foi afetado para julgamento segundo o rito do art. 543-C do CPC, a fim de que a 2ª Seção examine o interesse de agir para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos, ante o entendimento

esposado pelo acórdão recorrido de que o pedido de exibição de documentos deveria ser feito no bojo da própria ação principal.

O voto do relator, o Ministro Luís Felipe Salomão, embasado em sólida doutrina e na pacífica jurisprudência das Turmas que integram a 2ª Seção, bem demonstrou o desacerto do acórdão recorrido, assentando: "há interesse processual para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende avaliar a pertinência ou não do ajuizamento de ação judicial relativa a documentos que não se encontram consigo." E invocando a doutrina de Antônio Carlos Marcato: "o conhecimento, proporcionado pela exibição do documento, não raras vezes, desestimula o autor ou mesmo o convence da existência de qualquer outro direito material passível de tutela jurisdicional." Concluiu, então:

"7. Assim, é certo que reconhecida a existência de relação obrigacional entre as partes e o dever legal que tem a instituição financeira de manter a escrituração correspondente, revela-se cabível determinar-se à instituição financeira que apresente o documento relativo à conta poupança do autor da demanda.

**Contudo, exige-se do auto/correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta poupança, devendo o correntista, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos, tendo em conta que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito"**

Não tenho dúvida em aderir a esse entendimento.

Na realidade, penso que o acórdão recorrido incidiu em equívoco de premissa ao julgar ação cautelar de exibição de documento como se fosse pedido incidental de exibição de documento, medida esta que, de fato, tem natureza probatória, tratando-se de incidente disciplinado nos arts. 355 a 363 do CPC, e não de ação autônoma, como a prevista no art. 844 do CPC, este o fundamento da ação de exibição preparatória ajuizada pela autora. A remissão que o art. 845 do CPC faz aos 355 a 363 do mesmo Código é apenas "no que couber", não tendo, obviamente, o condão de eliminar a existência e a utilidade da ação preparatória autônoma de exibição expressamente prevista no art. 844, inciso II.

O motivo de meu pedido de vista foi examinar a pertinência de

estabelecer, também para a ação preparatória de exibição de documento (ação autônoma disciplinada entre os Procedimentos Cautelares Específicos), o entendimento consolidado no REsp. 1.133.872/PB, relator o Ministro Massami Uyeda, no exame de pedido incidental de exibição de documento em ação ordinária de cobrança (processo principal), conforme destacado na decisão que afetou o presente recurso especial para julgamento pelo rito do art. 543-C, no sentido de que "não pode a instituição financeira condicionar a apresentação dos extratos ao pagamento de tarifas administrativas pelos correntistas, tampouco à prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os referidos documentos".

É certo que há precedentes em que as teses assentadas no REsp. 1.133.872/PB foram diretamente aplicadas a ação cautelar de exibição de documentos bancários, inclusive o acórdão em agravo regimental de minha relatoria citado no voto do Ministro Luís Felipe Salomão.

Melhor apreciando a matéria, todavia, levando em consideração as diferenças de procedimento e, sobretudo, de escopo da tutela buscada nas medidas cautelares preparatórias autônomas e nas ações de conhecimento, e tendo em conta outros acórdãos desta 2ª Seção também sob o rito do art. 543-C do CPC, e especialmente os fundamentos de recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral (RE 631.240-MG), penso que devem ser feitas algumas distinções.

Também inspiram essa reflexão as ponderações que fiz em voto proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.231.027/PR, em que examinado o crescente número de ações de prestação de contas, fenômeno caracterizador do surgimento de "indústria de processos" quanto àquela matéria, o que parece se repetir com o presente tema, e que talvez esteja implícito na gênese do equivocado entendimento do Tribunal de origem limitador da ação autônoma de exibição de documentos:

"Recordo-me de que, ao levar a julgamento, perante a 2ª Seção, o recurso repetitivo (REsp. 1.117.614) a propósito de questão de há muito pacificada na jurisprudência da 3ª e da 4ª Turma - a inaplicabilidade do prazo de decadência (90 dias), previsto no art. 26 CDC, para a reclamação pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, às cobranças de tarifas por serviços bancários - fui surpreendida com os candentes memoriais e sustentação oral que preconizavam a mudança do entendimento desta Corte, sob o

argumento de que estaria formada verdadeira 'indústria de ações de prestação de contas' em alguns Estados, animada pela impossibilidade de ordem prática de prestação de contas de longa relação contratual (eventualmente pelo período de 20 anos) no exíguo prazo legal de 5 dias. Diante dessa impossibilidade, a qual acarreta invariavelmente a condenação dos bancos, na primeira fase da ação, aos ônus da sucumbência, postulava-se fosse reconhecida a decadência do direito de apresentar reclamação após o prazo de 90 dias de cada lançamento.

Ponderei, então, que a causa de tão grande número de ações, em geral padronizadas, estava relacionada ao conjunto da jurisprudência do STJ desenvolvida a partir da edição da Súmula 259, no sentido de que as ações de prestação de contas de tal tipo de relação contratual, a despeito de sua longa e indefinida duração e da remessa periódica de extratos, podem ser ajuizadas, livres de ônus e de qualquer risco processual pelo correntista, bastando-lhe indicar o número de sua conta-corrente, sem a especificação dos lançamentos duvidosos ou questionáveis, sem o pagamento das tarifas bancárias exigíveis para o fornecimento de segunda via de extratos e, muitas vezes, sob o pálio da assistência judiciária em razão de alegada impossibilidade de pagamento de custas.

A liberalidade dessa jurisprudência ensejou abusos, é certo, mas não poderia, no meu entender, ser a justificativa para suprimir o direito do correntista de, após o exíguo prazo de decadência (90 dias), questionar fundamentadamente a legalidade de débito feito em sua conta-corrente, desde que dentro do prazo de prescrição. Embora já pacificada a questão, houve polêmica e, após sucessivos pedidos de vista, a 2ª Seção, por maioria, reafirmou a inaplicabilidade do prazo de decadência do art. 26 CDC para o questionamento da cobrança de tarifas por serviços bancários.

A profícua discussão levou-me a este pedido de vista, a fim de analisar os precedentes da Súmula 259 e verificar extensão do entendimento nela compendiado, à luz da realidade atual."

(2ª Seção, REsp 1.231.027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, unânime, DJe de 18.12.2012)

Da mesma forma como a "indústria de direito bancário" não deve ensejar a reação de limitar a noventa dias o direito de pedir prestação de contas e de questionar fundamentadamente a legalidade de débito em conta-corrente, dentro do prazo de prescrição, mediante aplicação impertinente do art. 26 do CDC, essa possível "indústria" também não pode justificar a supressão, na prática, da ação cautelar preparatória de exibição de documentos prevista no art. 844, inciso II, do

CPC, o que seria a consequência do prevaecimento da tese adotada no acórdão recorrido.

Cumpre, portanto, delimitar precisamente as condições da ação preparatória de exibição de documentos, a fim de evitar, de um lado, o fomento da "indústria" de processos bancários, e, de outro, propiciar o seu uso adequado para o escopo processual ao qual se destina, ou seja, ensejar a obtenção de documentos comuns, necessários para a avaliação acerca de eventual exercício posterior de direito, cujo detentor não se disponha a fornecê-los amigavelmente.

## **II - Prévio requerimento ao banco**

Início por examinar a necessidade de prévio requerimento extrajudicial à instituição financeira para exibir os documentos a fim de que se caracterize, ou não, o interesse de agir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar o RE 631.240, estabeleceu importante distinção entre "prévio requerimento" e "exaurimento das vias administrativas".

A Constituição de 1967, com a redação dada pela EC 7/77, autorizava a lei a exigir o esgotamento das vias administrativas como condição para o ingresso em juízo. Como esta autorização não foi reproduzida na Constituição de 1988, a jurisprudência passou a entender revogada a legislação anterior que determinava tal condicionamento e inconstitucional lei posterior que o estabelecesse, em face do postulado da garantia da jurisdição (art. 5º, XXXV). Assim, tornou-se incompatível com a nova ordem constitucional exigir que o interessado fizesse a postulação administrativa e, diante do indeferimento, exaurisse toda cadeia prevista em lei de recursos administrativos antes de recorrer ao Poder Judiciário. Precedentes posteriores acabaram, todavia, por equivocadamente entender inconstitucional até mesmo a simples exigência de prévia postulação, na via administrativa, para caracterizar a presença do conflito de interesses caracterizado por pretensão resistida, o interesse de agir, condição da ação necessária para o exame do mérito. Esse desvirtuamento da evolução jurisprudencial, e as distorções que dele advieram no âmbito das ações previdenciárias, estão detalhadamente descritos no voto do relator, o Ministro Roberto Barroso, do qual extraio:

"(...) 3. A jurisprudência desta Corte sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição.

(...)

4. Isto porque, segundo a doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Teria geral do processo*, 2013, p. 191/192), as condições incidem não propriamente sobre o direito de ação - exercido sempre que se provoca o Judiciário -, mas sim sobre o seu *regular exercício*, o que é necessário para um pronunciamento de mérito.

(...)

5. Assentada a constitucionalidade em tese das condições da ação - legitimidade para a causa, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido -, faz-se a seguir uma breve nota teórica sobre o interesse em agir, para em seguida relacioná-lo ao prévio requerimento administrativo.

## II. INTERESSE EM AGIR: BREVE CONCEITUAÇÃO E JUSTIFICATIVA

6. Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º; 4º; 267,VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade. Sem a pretensão de examinar todas as nuances teóricas que envolvem o tema, exaustivamente explorado pela doutrina, sintetizo abaixo o entendimento corrente, apenas para maior clareza da exposição.

7. A *utilidade* significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. Assim, por exemplo, diz-se que não tem *interesse* em recorrer a parte que obteve provimento totalmente favorável. Em tal hipótese, eventual recurso não será conhecido, ou seja, não terá o mérito apreciado.

8. A *adequação*, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de *interesse* na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. Por exemplo: caso o autor pretenda demonstrar sua incapacidade para o trabalho por prova pericial, não poderá lançar mão de mandado de segurança, ação que inadmite dilação probatória.

9. A *necessidade*, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. Nessa linha, uma pessoa que necessite de um medicamento não tem *interesse* em propor ação caso ele seja distribuído gratuitamente.

(...)

11. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se *inúteis*, *inadequados* ou *desnecessários*. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas.

### III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da *necessidade*. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CRFB/1988, art. 5º, XXXV)?

#### III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios

13. **Como se sabe, o acionamento do Poder Jurídico não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisprudencial, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir.** Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: **(i) útil**, pois livra o autor de uma obrigação indevida; **(ii) adequada**, uma vez que adotado procedimento idôneo; e **(iii) necessária**, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças.

14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e seus respectivos beneficiários.

15. **A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre**

a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma **postura ativa** do interessado em obter o **benefício**. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57 § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37).

16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo").

17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já tornou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há *necessidade* de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos art. 114, § 2º, e 217, § 1º da CRFB/ 1988, que instituem condições *especiais* da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses.

18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de

averbação de tempo de serviço.

### III.2 Prévio requerimento e exaurimento das vias administrativas

19. É muito importante não confundir - como às vezes faz a jurisprudência - a exigência de *prévio requerimento* com o *exaurimento* das vias administrativas. A regra do art. 153, § 4º da Constituição anterior (na redação dada pela EC nº 7/1977), que autorizava a lei a exigir o exaurimento das vias administrativas como condição para ingresso em juízo, não foi reproduzida pela Constituição de 1988. Esta a razão pela qual foram editadas a Súmula 213/TFR ("O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária"), a Súmula 89/STJ ("A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa") e a Súmula 9/TRF3 ("Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação"). Esclareça-se, porém que o requisito do prévio requerimento se satisfaz com a mera postulação administrativa do beneficiário, perante a primeira instância com atribuição para conhecê-lo, enquanto o exaurimento significa a efetiva utilização de todos os recursos administrativos cabíveis.  
(...)

26. A pretendida subversão da função jurisdicional, por meio da submissão direta de casos sem prévia análise administrativa, acarreta grande prejuízo ao Poder Público e aos segurados coletivamente considerados. Isto porque a abertura desse "atalho" à via judicial gera uma tendência de aumento da demanda sobre os órgãos judiciais competentes para apreciar esta espécie de pretensão, sobrecarregando-os ainda mais, em prejuízo de todos os que aguardam a tutela jurisdicional. Por outro lado, os órgãos da Previdência, estruturados para receber demandas originárias, teriam sua atuação esvaziada pela judicialização. (...)" (grifos não constantes do original).

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de

ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (...)."

Transportando esses fundamentos para as ações cautelares de exibição de documento, em que apenas se pretende a segunda via de contratos ou extratos bancários, anoto ser inconteste que os bancos já enviam periodicamente extratos, sendo franqueado igualmente o acesso gratuito aos lançamentos em conta bancária por meio da *internet*. Se não houver a iniciativa de seu cliente de pedir na agência de relacionamento, pelos canais adequados, a emissão de segunda via dos documentos já fornecidos, não há como se considerar configurada resistência do banco e, portanto, interesse de agir que justifique a movimentação do Poder Judiciário para a solicitação dos documentos comuns.

Não pairam dúvidas de que a relação entre os bancos e seus correntistas é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, é indisputável que o contrato e os extratos são documentos comuns e que o banco tem o dever de fornecê-los ao cliente, quantas vezes for solicitado. Mas o banco não pode adivinhar que determinado cliente deseja a segunda, a terceira ou a quarta via de tal ou qual documento. Não é razoável que o pedido seja feito diretamente perante o Judiciário, sem que tenha sido solicitado extrajudicialmente ao banco. Assim, é pressuposto para configurar o interesse de agir a demonstração de que o banco, ciente da pretensão, não se dispôs a fornecer os documentos em tempo hábil. Tal demonstração pode decorrer de negativa explícita ou da mera omissão

em fornecer os documentos que lhe tenham sido requeridos, pelos canais de relacionamento adequados, nos termos contratuais e da regulamentação da autoridade monetária.

Penso, portanto, que o interesse de agir é condição da ação cautelar de exibição de documentos e ele estará evidenciado se o autor demonstrar a recusa ou a inércia da instituição financeira em fornecer, em tempo hábil, os documentos comuns, após cientificada da pretensão.

### **III - Tarifas bancárias**

Passo ao exame da questão relacionada ao condicionamento da entrega dos extratos ao pagamento de tarifa.

No julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito do art. 543-C, assim sumariei a evolução da disciplina legal das tarifas bancárias:

#### **"IV- DISCIPLINA LEGAL DAS TARIFAS BANCÁRIAS**

Para análise da matéria, necessária a lembrança do teor dos arts. 4º, VI, e 9º da Lei 4.595/1964:

'Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

(...)

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...)"

(...)

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.'

Deve-se ter presente, de início, que os dispositivos em questão integram diploma legal com natureza de lei complementar e específica em relação ao Sistema Financeiro Nacional, o que pretere a aplicação do Código Civil e do CDC naquilo em que incompatível, consoante entendimento manifestado por julgados deste Tribunal em matérias análogas, como, por exemplo, no REsp 680.237/RS (2ª Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.3.2006).

(...)

Fixada em sólidos alicerces essa premissa, tem-se que, com base na autorização prevista nos arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei 4.595/64, lei recebida como complementar, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central, editou sucessivas resoluções sobre a remuneração a ser paga pelos serviços bancários, dentre as quais passarei a analisar as pertinentes a tarifas bancárias.

#### **Resolução CMN 2.303/1996**

Conforme se extrai da manifestação do Banco Central, ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, vigente quando da celebração do contrato de financiamento em questão, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era basicamente não intervencionista, vale dizer, 'a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, **desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente**, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.'

Os serviços básicos, não passíveis de cobrança de tarifa, eram: (a) fornecimento de cartão magnético ou de talonário de cheque; (b) substituição de cartão magnético; (c) expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; (d) devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; e) manutenção de determinados tipos de contas; e (f) fornecimento de um extrato mensal.

Quanto aos demais serviços, 'a cobrança de tarifa sempre esteve **condicionada (vinculada) ao exercício ou desempenho de uma atividade possível, lícita e determinada por instituição financeira.**' (e-STJ 307) Determinava, ainda, a Resolução CMN 2.303/1996, com a redação dada pela Resolução CMN 2.747/2000, a afixação obrigatória de quadro, nas dependências da instituição, em local visível ao público, contendo a relação dos serviços tarifados e

respectivos valores, periodicidade da cobrança e o esclarecimento de que os valores haviam sido estabelecidos pela própria instituição. Somente as tarifas constantes do quadro poderiam ser cobradas e eventual reajuste ou criação de nova tarifa deveria ser informado ao público com antecedência mínima de trinta dias.

#### **Resolução CMN 3.518/2007 e Circular BACEN 3.371/2007.**

Tal sistema mudou com a Resolução CMN 3.518, de 2007, eficaz a partir de 30.4.2008, data em que ficou revogada a Resolução CMN 2.303/1996.

A Resolução CMN 3.518/2007 buscou padronizar a nomenclatura das tarifas, a fim de tornar viável a comparação, pelos clientes bancários, dos valores cobrados por cada serviço, favorecendo a concorrência entre as instituições financeiras.

Os serviços foram, então, divididos em quatro categorias: (1) os **essenciais**, enumerados no art. 2º, não passíveis de tarifação; (2) os **prioritários**, abrangendo os principais serviços prestados a pessoas físicas, cuja cobrança é restrita àqueles definidos pelo BACEN; (3) os **especiais**, discriminados no art. 4º da Resolução, regidos por legislação própria, entre os quais o crédito rural, mercado de câmbio, PIS/PASEP, penhor civil e operações de microcrédito e (4) os **diferenciados**, enumerados no art. 5º, que admitem a cobrança de tarifa, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e pagamento.

(...)

#### **Resolução CMN 3.919/2010**

Posteriormente, a Resolução CMN 3.919/2010 revogou a Resolução CMN 3.518/2007, alterando e consolidando as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Os serviços continuaram a ser classificados nas categorias de **essenciais** (não passíveis de cobrança), **prioritários**, **especiais** e **diferenciados**.

Os serviços prioritários foram definidos pelo art. 3º da Resolução CMN 3.919/2010 como 'aqueles relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e de arrendamento mercantil, cartão de crédito básico e cadastro'. Dispõe, ainda, o art. 3º que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços incluídos nesta categoria deve observar 'a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela

anexa à esta resolução.'

Na Tabela anexa à resolução não consta a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), de forma que não mais é lícita a sua estipulação.

Continuou permitida a Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente'.

(...)

Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.

(2ª Seção, REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, unânime, DJe de 24.10.2013)

Da ementa do acórdão extraio:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

(...) 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era

essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

No caso ora em exame, a sentença acolheu o pedido preparatório de exibição de documentos, mas entendeu que "mesmo sendo de exibição obrigatória os documentos comuns às partes, tal fato não isenta a parte interessada de se sujeitar ao pagamento das tarifas legalmente estabelecidas para a segunda via desses documentos."

O serviço bancário de fornecimento de cópia ou segunda via de

documentos é definido pela Resolução-CMN 3.919/2010, atualmente em vigor, como serviço diferenciado:

"Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela **prestação de serviços diferenciados** a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:

(...)

XVII - fornecimento de cópia ou de segunda via de comprovantes e documentos;" (sem negrito no original)

Portanto, havendo autorização normativa pela autoridade monetária e previsão contratual, penso que haverá interesse de agir a ensejar a ação preparatória de exibição se houver recusa ou omissão do banco em fornecer a cópia de documentos a correntista que se disponha a pagar a tarifa devida. Pertinente, portanto, a invocação do decidido pela 2ª Seção, também sob o rito do art. 543-C do CPC, em ação cautelar de exibição de documento referente a contrato de participação financeira com dados societários. Refiro-me ao REsp 982.133, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO".

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar:

a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido;

b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido.

Com efeito, não reputo existente fundamento, data vênia, para que o correntista, dirigindo-se ao banco para solicitar segunda via de documentos, tenha que pagar o custo do serviço (tarifa para emissão de segunda via de documento), mas, optando por ajuizar a ação de exibição, fique isento de tal tarifa. Tal compreensão incentivaria o ajuizamento de ações de exibição para a mera obtenção gratuita dos mesmos documentos cujo fornecimento administrativo depende, segundo previsão contratual e legal, de pagamento de tarifa, transformando o Judiciário em posto de atendimento bancário, com a sobrecarga de serviço e os custos inerentes ao serviço judiciário.

Ressalvo que tal entendimento - necessidade de pagamento do custo do serviço de fornecimento da segunda via de documentos bancários postulados administrativamente ou por meio de cautelar de exibição - não se aplica às ações de conhecimento, objeto de julgamento no REsp. 1.133.872/PB, sob a relatoria do Ministro Massami Uyeda.

Isso porque o pedido incidental exibição de documentos, na fase instrutória do processo de conhecimento, tem outros objetivos e pressupostos, devendo ser deferido ou negado fundamentadamente pelo magistrado, a depender do contexto da causa.

Com efeito, na ação principal o pedido não é a mera exibição de documento, mas a condenação do réu ao bem da vida postulado. A exibição incidental do documento não é o fim do processo e somente será deferida, como providência instrutória, após o magistrado avaliar a extensão dos fatos controvertidos; os fatos incontroversos; a eventual confissão ficta, o ônus legal da prova, a possibilidade de inversão do ônus da prova, tendo em conta também a própria iniciativa judicial no campo probatório, admitida em certos casos pelo art. 130 CPC. Assim, não poderá a parte ré furtar-se à exibição de documento determinada pelo magistrado, para instruir lide já instaurada, a pretexto de falta de pagamento de taxa bancária. Por outro lado, o deferimento da prova pelo magistrado se dará, de forma fundamentada, apenas naquilo necessário ao esclarecimento da controvérsia, submetido o vencido aos ônus da sucumbência.

#### **IV - Tese para os efeitos do art. 543-C:**

Em consonância com essas premissas, proponho a seguinte tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração da relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária."

### **V - Caso dos autos**

No processo ora em julgamento, é incontroverso que houve prévio requerimento à Caixa Econômica Federal, a qual não forneceu os documentos em prazo hábil. Demonstrada a resistência à pretensão, pois o banco, citado para a ação de exibição, contestou o pedido.

Havia, portanto, necessidade e adequação a justificar o interesse processual para o ajuizamento da ação preparatória de exibição de documentos enquanto não exaurido o prazo de prescrição da ação de cobrança, ação esta que a autora somente se disporá a ajuizar se os extratos da época demonstrarem a existência de saldo na data dos expurgos e também se a data-base da caderneta for compatível com o deferimento da pretensão.

Por outro lado, a pretensão de obter a segunda via dos extratos - os quais não se contesta foram enviados pelo banco na época própria - demanda o pagamento do custo do serviço, a tarifa bancária cobrada nos termos do contrato e do regramento da autoridade monetária.

Diante disso, forçoso reconhecer que a pretensão somente poderá ser atendida mediante o prévio pagamento do valor correspondente ao número de extratos mensais pretendidos, conforme corretamente decidido pela sentença.

Em face do exposto, embora com fundamentação parcialmente divergente, acompanho o eminente relator para restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau, inclusive quanto à sucumbência recíproca.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0218955-5

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.349.453 / MS**

Números Origem: 00013633020094036000 13633020094036000 200960000013630

PAUTA: 26/11/2014

JULGADO: 10/12/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : **MARIA ELZA SALINA GONÇALVES**

ADVOGADOS : **CAIO MADUREIRA CONSTANTINO  
LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E OUTRO(S)  
RODRIGO VALADÃO GRANADOS E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ADVOGADOS : **TOMÁS BARBOSA RANGEL NETO  
DANIEL ZORZENON NIERO E OUTRO(S)**

INTERES. : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"**

PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**

INTERES. : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"**

ADVOGADOS : **WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)  
FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS**

INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC - "AMICUS  
CURIAE"**

ADVOGADA : **MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S)**

ASSUNTO: **DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **SEGUNDA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau, inclusive quanto à sucumbência recíproca, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária."

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (voto-vista), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

